



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2403	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças :

**Decreto-lei n.º 35:490** — Manda proceder à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno consolidado de 3 3/4 por cento, 1936, e estabelece as respectivas condições — Autoriza o Governo a elevar o empréstimo consolidado de 2 3/4 por cento, 1943.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto n.º 35:491** — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução das obras do Laboratório Químico Central (trabalhos para acabamentos).

**Decreto n.º 35:492** — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a realização das obras de ampliação do edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Santarém.

**Decreto n.º 35:493** — Autoriza o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários durante o ano económico de 1946 nos serviços da Divisão de Dragagens, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos.

### Ministério da Economia :

**Decreto n.º 35:494** — Adiciona um parágrafo ao artigo 25.º do decreto n.º 27:001, que cria a Junta Nacional dos Resinosos.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Junta do Crédito Público

#### Decreto-lei n.º 35:490

Na sequência da sua política financeira e de ordenamento da dívida pública foi o Governo autorizado pela lei n.º 1:937, de 24 de Março de 1936, a emitir o empréstimo interno consolidado de 3 3/4 por cento, 1936, da importância de 500:000.000\$, em cinco séries de 100:000.000\$ cada uma, destinado parte a realizar a receita extraordinária prevista no orçamento de 1936 que devesse ser coberta por operações de crédito e parte à remição de outros empréstimos de juro mais elevado.

Pelo artigo 4.º da mesma lei poderia o empréstimo ser convertido ou remido, ao par, decorridos dez anos após a sua remição.

Pelo decreto-lei n.º 26:936, de 27 de Agosto de 1936, foi determinada a amortização antecipada e remição obrigatória do empréstimo de 6 1/2 por cento, 1930, e para fazer face aos encargos dessa remição foi também o Governo autorizado, pelo decreto-lei n.º 27:293, de 30 de Novembro de 1936, a elevar de mais 200:000.000\$, em duas séries de 100:000.000\$ cada uma, o empréstimo consolidado de 3 3/4 por cento anteriormente autorizado. As obrigações destas duas séries tinham as mesmas características e gozavam das mesmas garantias das cinco séries anteriormente emitidas.

Desta maneira tem o Governo a possibilidade legal de pagar ou converter durante o ano corrente todo o consolidado de 3 3/4 por cento, a partir de 1 de Junho quanto aos títulos das primeiras cinco séries e a partir de 1 de Dezembro quanto aos títulos das duas últimas.

E porque se modificaram profundamente as condições do mercado de capitais desde a emissão daqueles empréstimos até hoje, a taxa de 3 3/4 por cento para eles fixada não pode deixar de considerar-se actualmente como elevada e por isso inconveniente aos interesses gerais da economia nacional e do Tesouro.

Nestas circunstâncias, resolve o Governo usar da faculdade que expressamente se reservou, decretando desde já o reembolso, ao par, de todos os títulos do consolidado de 3 3/4 por cento, 1936.

Aos portadores que não queiram o reembolso facultasse-lhes a conversão, ao par, em títulos do consolidado de 2 3/4 por cento, a emitir nos termos deste decreto-lei e com as mesmas características e garantias das obrigações já emitidas, concedendo-se-lhes assim regalia idêntica à que tem sido concedida aos portadores de outros empréstimos anteriormente remidos.

Poderia, porventura, o Governo adoptar a política de abandonar o mercado a si próprio e deixar que nele se reflectisse livremente a tendência que nos principais países continua a manifestar-se para taxas de juros cada vez mais baixas, tidas como condição essencial para o aumento da produção das nações e para a reconstrução económica geral; desta forma poderia em breve oferecer para conversão título de juro mais reduzido.

Sem desconhecer as razões que a favor dessa política podem aduzir-se, entende todavia o Governo que mais convém ao nosso País continuar a orientação, até aqui seguida, de acompanhar progressivamente e com firmeza o movimento do mercado no sentido do natural desagrevamento das suas taxas de juro, tornando em evolução lenta, mas segura, a que, de outra sorte, podia ser cortada de movimentos bruscos e, sob certos aspectos, inconvenientes.

E assim resolve o Governo decretar desde já o reembolso-conversão de todo o consolidado de 3 3/4 por cento, 1936, nas condições atrás expostas, conciliando por essa forma os interesses gerais da economia nacional e do Tesouro com os dos portadores dos títulos a resgatar.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e en promulga, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Proceder-se-á, usando do direito conferido pelo artigo 4.º da lei n.º 1:937, de 24 de Março de 1936, e artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:293, de 30 de Novembro do mesmo ano, e nos termos do presente diploma, à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno consolidado de 3 3/4 por cento, 1936, pelo que deixarão de vencer juros a partir de 1 de Junho do

corrente ano as séries A, B, C, D e E e a partir de 1 de Dezembro, também do ano corrente, as séries F e G.

Art. 2.º Aos possuidores de títulos do empréstimo consolidado de 3 3/4 por cento, 1936, é concedido o direito de receberem, em troca de cada obrigação do mesmo empréstimo, uma obrigação do empréstimo consolidado de 2 3/4 por cento, 1943.

§ 1.º Aos possuidores de títulos que não quiserem usar do direito que lhes fica assegurado neste artigo é concedido o prazo de quinze dias, que decorrerá de 1 a 15 de Junho do corrente ano quanto às cinco primeiras séries e de 1 a 15 de Dezembro, também do corrente ano, quanto às duas últimas, para declararem, por escrito, que preferem o reembolso, a dinheiro, das suas obrigações.

§ 2.º As declarações previstas no parágrafo anterior serão acompanhadas dos títulos a reembolsar e de todos os respectivos cupões, incluindo o relativo a 1 de Junho do ano corrente quanto às cinco primeiras séries e o relativo a 1 de Dezembro, também do ano corrente, quanto às duas últimas, e serão apresentadas em Lisboa, na sede da Junta do Crédito Público.

§ 3.º Quando se tratar de certificados da dívida inscrita a favor de incapazes, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e outras pessoas colectivas, ou de cujos averbamentos conste que eles constituem objecto de um usufruto separado da propriedade ou que estão sujeitos a qualquer cláusula restritiva dos direitos dos seus proprietários, a declaração para reembolso só produzirá efeito se dela, ou do documento que a acompanha, constar expressamente o acordo, conforme o caso, do tutor e do respectivo conselho de família, das direcções ou das respectivas assembleias gerais, do proprietário e do usufrutuário ou do proprietário e do titular do direito constante da cláusula averbada. As formalidades prescritas na lei geral para obter os acordos previstos no presente parágrafo poderão ser substituídas a requerimento dos interessados perante a Junta do Crédito Público e processadas de harmonia com as normas estabelecidas pelo seu contencioso.

Art. 3.º Considerar-se-ão destinados à conversão, nos termos do corpo do artigo 2.º do presente decreto-lei, e por ela abrangidos, os títulos do empréstimo consolidado de 3 3/4 por cento, 1936, não apresentados para reembolso no prazo e nos termos dos parágrafos do mesmo artigo, e designadamente e desde logo aqueles cujo cupão de 1 de Junho de 1946 quanto aos títulos das primeiras cinco séries e de 1 de Dezembro de 1946 quanto aos das duas últimas for apresentado para cobrança desacompanhado da declaração para reembolso, formulada e instruída nos termos dos referidos parágrafos.

Art. 4.º É o Governo autorizado a elevar de mais 641:337.000\$ (11.ª à 17.ª séries) o empréstimo consolidado de 2 3/4 por cento, 1943, autorizado pelo decreto-lei n.º 32:769, de 30 de Abril de 1943, pelo que o total do referido empréstimo passará a ser de 1.641:337.000\$, emitindo-se desde já a respectiva obrigação geral.

Art. 5.º Os títulos criados em execução deste diploma, no total de 641:337 obrigações, gozarão das mesmas garantias das obrigações já emitidas e vencerão juro igual, com o primeiro vencimento em 15 de Junho do ano corrente quanto às obrigações que tiverem de utilizar-se na conversão das cinco primeiras séries do empréstimo consolidado 3 3/4 por cento, 1936, e em 15 de Dezembro do ano corrente quanto às restantes, correspondendo por isso estes dois primeiros cupões apenas a quinze dias de juro.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público procederá ao desdobramento da respectiva obrigação geral, representativa dos títulos das séries a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei, em títulos de 1 e 10 obrigações, de harmonia com as necessidades da conversão.

Art. 7.º O reembolso dos títulos do empréstimo consolidado de 3 3/4 por cento, 1936, será feito ao par, entregando a Junta do Crédito Público aos seus possuidores, além da importância correspondente ao cupão com vencimento em 1 de Junho de 1946 quanto às cinco primeiras séries e em 1 de Dezembro, também do ano corrente, quanto às duas últimas, a quantia de 1.000\$ por cada obrigação.

§ 1.º Este reembolso poderá ser feito por intermédio da conta de depósito do Fundo de amortização da dívida pública.

§ 2.º Aos portadores que preferirem a conversão a Junta entregará, além da importância do cupão com vencimento em 1 de Junho do ano corrente quanto às cinco primeiras séries e do cupão com vencimento em 1 de Dezembro, também do corrente ano, quanto às duas últimas, os títulos do consolidado de 2 3/4 por cento, 1943, de 1 e 10 obrigações, correspondentes ao valor nominal dos títulos convertidos.

Art. 8.º É autorizado o Governo a fazer as alterações, transferências ou inscrições necessárias no orçamento da despesa do Ministério das Finanças das verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto-lei e a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colcação dos títulos não absorvidos pela conversão ou a fazer a sua colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado.

§ único. A Junta do Crédito Público expedirá as instruções convenientes à regular execução dos serviços de remição, conversão e aumento do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos  
Nacionais

Decreto n.º 35:491

Considerando que foram adjudicadas a Belarmino Joaquim Ranhada & C.<sup>a</sup> as obras do Laboratório Químico Central (trabalhos para acabamentos);

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Belarmino Joaquim Ranhada & C.<sup>a</sup>, pela quantia de 1:140.000\$, para execução das obras do Laboratório Químico Central (trabalhos para acabamentos).